

O DIREITO DE OUVIR COM OS OLHOS NAS TVS BRASILEIRAS DE SINAL ABERTO

Sérgio Tibiriçá AMARAL *1
Mariana Custódio de SOUZA*2

RESUMO: O presente trabalho trata sobre a dificuldade dos portadores de necessidades especiais auditivas para acessar o direito de informação em relação às transmissões televisivas de sinal aberto no Brasil. Ele revela que, diante da pouca utilização dos recursos de facilitação da comunicação (*Closed Caption* e Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS), esses sujeitos tornam-se excluídos e prejudicados pela falta de cumprimento do princípio da igualdade. A pesquisa ressalta que as emissoras de televisão do país precisam mudar a sua postura para cumprirem o seu papel de veículo de integração social.

Palavras-chave: Pessoas portadoras de necessidades especiais auditivas; Direito de Informação; Emissoras de Televisão; *Closed Caption*; Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS

ABSTRACT: This paper deals with the difficulty of individuals with special hearing needs for the right of access information on television broadcasts of open signal in Brazil. Showing that, given the low use of resources, facilitation of communication

*1Doutorando em Sistema Constitucional de Garantias pela Instituição Toledo de Ensino – ITE de Bauru. Mestre em Sistema Constitucional de Garantias pela Instituição Toledo de Ensino – ITE de Bauru e em Direito das Relações Sociais pela UNIMAR. Especialista em interesses difusos pela Escola Superior do Ministério Público-SP. Coordenador da Faculdade de Direito de Presidente Prudente / FDPP da Associação Educacional Toledo e professor titular da disciplina de Teoria Geral do Estado da FDPP. E-mail: sergio@unitoledo.br.

*2 Advogada (OAB nº 230879) formada pela Faculdade de Direito de Presidente Prudente – FDPP e Pedagoga formada pela Universidade Estadual Paulista / UNESP – Campus de Presidente Prudente. E-mail: mariana@unitoledo.br.

(Closed Caption and Brazilian language of signs LIBRAS), the subject becomes excluded and disadvantaged by the lack of observance of the principle of equality. Research shows that the country's television broadcasters must change their attitude to fulfill its role as a vehicle for social integration.

Key-words: People with special hearing needs; Right to Information; Issuing Television; Closed Caption; Brazilian language of signs - LIBRAS.

1 INTRODUÇÃO

Os veículos de comunicação de massa produzem vários tipos de mensagens destinadas ao seu público, que recebe difusamente: a notícia, a crítica, a doutrina, a propaganda, a publicidade e, ainda, as mensagens de entretenimento. Diante dos vários veículos de comunicação massivos, tomamos como objeto de apreciação o acesso dos portadores de necessidades especiais auditivas ao direito fundamental¹ de informação, durante as transmissões televisivas de sinal aberto no Brasil.

Nesse contexto, buscamos demonstrar os problemas encontrados nas três vertentes do direito fundamental de informação: direito de informar (aspectos positivo e negativo), de se informar e de ser informado².

Como esclarece José Afonso da Silva (1999, p.248) essas vertentes não pertencem, apenas, ao indivíduo, mas à coletividade, ou seja, elas

¹ A doutrina diverge na nomenclatura, chamando de liberdades públicas, liberdades civis, direitos públicos subjetivos, direitos naturais, direitos humanos e direitos fundamentais, a qual se aderiu por acreditar-se ser a mais apropriada.

² Zaccaria, Roberto. Materiali per un corso sulla libertà di informazione e di comunicazione, p.77-79. O autor aceita três vertentes do direito de informação no ordenamento italiano.

devem alcançar a todas as pessoas e de forma difusa³, o que, na prática, não ocorre.

O direito de informação encontra fundamentação legal nos artigos 5º e incisos e 220 da “Lei Maior” e faz conexões com outros direitos fundamentais, como o de comunicação e o de liberdade de manifestação do pensamento⁴, no entanto, todos esses direitos acabam sendo prejudicados devido à ausência de duas ferramentas importantes destinadas à comunicação com os portadores de necessidades especiais auditivas.

O “*closed caption*”⁵ e a linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS são recursos que garantem às pessoas portadoras de necessidades especiais auditivas o acesso à informação e o direito à integração social, bem como a efetivação de princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e o da cidadania.

A não utilização desses recursos pelas emissoras de televisão dificulta, prejudica ou impede a integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais auditivas, que ficam excluídas dos vários tipos de mensagens produzidas por esses veículos de comunicação. Essas pessoas são prejudicadas pelo não cumprimento do princípio da igualdade, que é um pressuposto do entendimento de todos os demais direitos (2001, p. 72) e isso viola a Constituição.

Pela “Lei Maior”, os grupos hipossuficientes recebem, ou

³ Neste sentido, Carvalho, Luis Gustavo Grandinette Castanho de. Direito difuso à informação verdadeira.

⁴ Caretti, Paolo. Diritto pubblico dell’informazione, p. 15. “*Non a caso, infastidi, nell’Inghilterra della seconda metà del ’600 si comincia a parlare di libertà di manifestazione del pensiero, cioè di quella libertà che prelude à la più specifica libertà di stampa*”. O autor revela que nasceu na Inglaterra a liberdade de manifestação de pensamento, que é mais ampla que a liberdade de imprimir.

⁵ *Closed Caption* ou legenda oculta é um sistema de transmissão de legendas via sinal de televisão. Essas legendas podem ser reproduzidas por um televisor que possua função para tal, e tem como objetivo permitir que os deficientes auditivos possam acompanhar os programas transmitidos. As legendas ficam ocultas até que o usuário do aparelho acione a função na televisão através de um menu ou de uma tecla específica. A legenda oculta descreve além das falas dos atores ou apresentadores qualquer outro som presente na cena: palmas, passos, trovões, música, risos etc. Se o programa é gravado, a informação do *closed caption* geralmente coincide com a do *teleprompter*. http://pt.wikipedia.org/wiki/Closed_Caption capturado em 10 de abril de 2008.

deveriam receber, atenção especial, ou seja, um tratamento singular para que se igualem perante a lei.

As emissoras de televisão devem cumprir a sua função social e colocar em funcionamento os dois serviços destinados a se garantir o direito de ouvir com os olhos.

Assim, o objetivo deste trabalho acadêmico é realizar uma análise sobre as dificuldades de acesso das pessoas portadoras de deficiência auditiva⁶ ao direito de informação, em virtude da pouca utilização do *closed caption* e da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS pelas emissoras de televisão do País.

2 CARACTERIZAÇÃO DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS AUDITIVAS E A LEGISLAÇÃO

De acordo com o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, podemos entender a surdez como a perda da percepção normal dos sons. Dos diferentes graus de perda dessa percepção surgem diversos tipos de deficiências auditivas. Entendemos que a denominação portadora de necessidades especiais auditivas seja a mais adequada para tratar das pessoas com dificuldades na audição.

O grau, a origem e o tipo de perda da audição, bem como a idade da pessoa quando ocorreu, são alguns indicadores do tipo de dificuldade que a pessoa portadora de necessidades especiais auditivas apresentará no momento em que estiver acompanhando as informações disponibilizadas pela televisão.

⁶ Araujo, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência, p.17. Para o autor a expressão mais apropriada é “pessoas portadoras de deficiência”, que tem o condão de diminuir o estigma da deficiência. Além disso, o núcleo é a palavra pessoas e deficiência apenas um qualitativo.

Adotando-se a classificação do *Bureau International d'Audiophonologie* – BIAP, e considerando a Portaria Interministerial nº 186 de 10/03/1978, existem dois grupos de portadores de necessidades especiais auditivas: o dos parcialmente surdos e o dos surdos (BRASIL, 1995, p. 1718).

O grupo dos parcialmente surdos se divide em dois subgrupos: o dos portadores de surdez leve e o dos portadores de surdez moderada. O grupo dos surdos, também, pode ser dividido em subgrupos: o dos portadores de surdez severa e o dos portadores de surdez profunda.

Para entendermos melhor os subgrupos citados acima, seguem alguns esclarecimentos:

O portador de surdez leve apresenta perda auditiva de até quarenta decibéis e isso o impede de perceber, igualmente, todos os fonemas da palavra, ou seja, a voz fraca, baixa ou distante não pode ser ouvida.

O portador de surdez moderada apresenta perda auditiva entre quarenta e setenta decibéis e esses limites se encontram no nível da percepção das palavras, assim, é necessária uma voz de intensidade maior para que seja claramente percebida. Em regra, os portadores de surdez moderada, identificam as palavras mais significantes, demonstrando dificuldades em certos termos de relação e/ou frases gramaticais mais complexas. Sua compreensão verbal está, intimamente, ligada a sua aptidão individual para a percepção visual.

O portador de surdez severa apresenta perda auditiva de setenta a noventa decibéis e isso faz com que ele identifique alguns ruídos familiares e possa perceber, apenas, a voz forte, podendo chegar até os cinco anos de idade sem aprender a falar. A compreensão verbal dele dependerá, em grande parte, de sua aptidão para utilizar a percepção visual.

Finalmente, o portador de surdez profunda apresenta perda auditiva superior a noventa decibéis. A gravidade dessa perda é tão grande que priva o sujeito das informações auditivas necessárias para perceber e identificar a voz humana, impedindo-o de adquirir a linguagem oral. A construção da

linguagem oral nesse indivíduo é uma tarefa longa e bastante complexa, envolvendo aquisições, como: tomar conhecimento do mundo sonoro, aprender a utilizar todas as vias perceptivas que podem complementar a audição, perceber e conservar a necessidade de comunicação e de expressão, compreender a linguagem e aprender a expressar-se.

Identificados os tipos de surdez, passamos aos dispositivos legais que a regulamentam.

Se, por um lado, não existe legislação específica para cuidar do “*closed caption*”, que é uma ferramenta de auxílio importante no processo de informação televisiva dos portadores de necessidades especiais auditivas, por outro, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS possui alguns dispositivos de regulamentação que, embora não abordem diretamente o direito à informação, ajudam numa interpretação de vontade do legislador constituinte e também do ordinário.

Duas leis e um decreto fundamentam o funcionamento da LIBRAS, sendo a Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002 a mais importante, pois a reconhece como meio legal de comunicação e expressão. Trata-se de uma legislação que estabelece o sistema lingüístico de natureza visual e motora, com estrutura gramatical própria, como sendo o apropriado para transmissão de idéias e fatos, vindo das comunidades de pessoas portadoras de necessidades especiais auditivas.

O Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005 e o artigo 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, também, regulamentam o tratamento que deve ser dado à essas pessoas.

Embora a Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000 estabeleça normas gerais e critérios para a efetivação da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, por meio da supressão de barreiras e de obstáculos em vias públicas e edifícios, de transporte e de comunicação e, em seu artigo 18, demonstre a intenção de formar profissionais que facilitem a comunicação, escrita e de sinais, dos portadores de necessidades

especiais auditivas⁷, em nada esclarece sobre o acesso desses indivíduos à informação televisiva.

O referido Decreto estabelece a definição de pessoa surda⁸ e ressalta que ela compreende e interage com o mundo por intermédio das experiências visuais, manifestando-se por Libras.

3 AS EMISSORAS DE TV COMO VEÍCULOS DE INTEGRAÇÃO

De acordo com a pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, realizada em 2005 / 2006, 91,4% dos domicílios brasileiros possuem aparelhos de televisão⁹, e, diante desse índice tão alto, podemos considerar a televisão como um dos principais veículos de comunicação do país.

A arte, a filosofia, a música, a educação e outras manifestações culturais têm nas emissoras de televisão uma forma de propagação.

Segundo a pesquisa realizada pela fonoaudióloga Cristina Magni (vol II, p. 12), junto à trabalhadores portadores de Perda Auditiva Induzida pelo Ruído - PAIR e suas esposas, podemos observar que as incapacidades auditivas deles revelam a existência de uma dificuldade de compreensão da fala em diversas situações, inclusive no momento de assistir a televisão, mas

⁷Lei 10.098/2000 - Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

⁸Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

⁹http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2006/sintese_pnad2006.pdf capturado em 10 de abril de 2008.

eles não o deixam de fazer, para melhorar a qualidade de sua compreensão utilizam-se da estratégia de aumentar o volume do aparelho de TV.

Assim, evidencia-se que é inerente à natureza humana a necessidade de tomar parte na sociedade e buscar por maiores informações, portanto, também, para as pessoas surdas, a TV representa uma forma de acesso à informação, ao lazer ao entretenimento e aos demais bens culturais. Trata-se de um veículo que possibilita a integração social.

4 O DIREITO DE INFORMAÇÃO

As informações podem ser apresentadas sob diversas formas ou modalidades: oral, escrita, visual, audiovisual, jornalística, publicitária, propagandística e institucional, entre outras e, ainda, podem apresentar diferentes conteúdos: político, econômico, esportivo e outros. Há diversas possibilidades de classificação da informação.

Segundo Fernand Terrou, citado por Freitas Nobre (p. 7), “a informação é o conjunto de condições e modalidades de difusão para o público, ou colocadas à disposição do público”. Diante desse conceito de informação (palavra de origem latina - “informatio”) (SILVA, 1999 A, p. 431), ressaltamos que, nos é interessante tratar do vocábulo no sentido de notícia, comunicação, pesquisa ou exame, acerca de fatos determinados, colocados à disposição do público, porém, somente, pelos chamados veículos de comunicação televisivos.

Para Maria Eduarda Gonçalves (1994, p. 15) é necessário existir um estado de consciência sobre os fatos ou dados da informação, pois ela aparece sob diversas formas e com diferentes conteúdos. A autora afirma que, há uma sociedade da informação, principalmente, devido ao uso das novas tecnologias.

Nesta ocasião, o direito de informação¹⁰ em foco é o relacionado às emissoras de televisão.

Carvalho (1999, p. 28) entende que o direito de informação se difere, substancialmente, da liberdade de expressão (ambos direitos fundamentais, previstos no artigo 5º, incisos IV¹¹ e XIV¹² e complementados pelo artigo 220¹³ da Constituição Federal), porém, essas diferenças não são importantes para a nossa apreciação, pois, de um modo geral, as mensagens produzidas pelas emissoras de televisão encontram o mesmo problema de comunicação para alcançar as pessoas surdas.

A comunicação e a informação de massa têm, como finalidade, um público, via de regra, indeterminado, numeroso, heterogêneo e anônimo¹⁴.

Para tratar do assunto, Canotilho (1998, p. 1127-1128) utiliza o termo liberdade de informação, pois encontra diferenças e distinções entre liberdade e direito. De acordo com o jurista português, a liberdade tem uma peculiaridade, que é “a alternativa de comportamentos”, ou seja, a possibilidade de escolha de um dos comportamentos possíveis.

Optamos por manter o termo direito de informação, ao invés de liberdade, por entendermos que não se trata, apenas, de uma liberdade resultante da ausência da interferência do Estado, mas de um direito que se conecta a outros direitos, alguns, até, de aspectos prestacionais.

Vieira de Andrade (1976, p. 189) considera o direito de informação um dos mais complexos, pois implica no direito de todos os jornalistas e os empresários jornalísticos e são dirigidos contra o Estado e contra

¹⁰ Ferreira, Aluísio. Obra citada, p. 159. O autor faz uma divisão: direito à informação: colher e receber e direito à comunicação, colher, receber e comunicar. No mesmo sentido, Desantes Guantes, José Maria. La información como derecho, p. 35-36. Entende que o direito à informação engloba três faculdades: a) investigar; b) receber e c) propagar.

¹¹ Artigo 5º, inciso IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

¹² Artigo 5º, inciso XIV: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

¹³ Artigo 220: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

¹⁴ Rabaça, Alberto e Barbosa, Gustavo Guimarães. Dicionário de comunicação, p.163.

a administração das empresas. Por vezes, contra os trabalhadores de outros setores. O autor entende que há, dentro do direito de informação, um direito à abstenção do Estado (e de outros grupos de trabalhadores) e, ainda, um direito a prestações jurídicas, um direito a prestações materiais e um direito de participação.

As vertentes básicas do direito de informação são: informar, se informar e ser informado¹⁵.

Carvalho (1999, p. 57) afirma que o direito de informação compreende, ainda, os seguintes aspectos: 1) faculdade de investigar; 2) dever de informar; 3) direito de informar; 4) direito de ser informado e 5) faculdade de receber a informação.

Considerando Carvalho (1999, p. 300) a publicidade veiculada na rede deve ser balizada pelas disposições pertinentes à publicidade e Jorge Miranda (2000, p. 453) preceitua que a expressão pode se revestir de quaisquer formas: a palavra (oral ou escrita), a imagem, o gesto (art. 74, § 2º, alínea h) e o silêncio.

4.1 O Direito de ser informado

O indivíduo tem a faculdade de ser mantido, de forma correta e integralmente, informado e diante disso faz-se necessário estabelecer um raciocínio lógico, pois, só é possível investir a uma pessoa o direito de receber informações, quando, ao mesmo tempo, se atribui a outrem o dever de informar.

A questão é: quem tem a obrigação de prestar informações? Ou seja, quais são as pessoas obrigadas a informar.

¹⁵Miranda, Jorge. Manual de Direito Constitucional, Parte IV, p. 454. Nesse sentido, o autor diz: "Compreende o direito de informar, de se informar e de ser informado (art. 37.º n.º 1, 2.ª parte, e art. 16, n.º 2, da Declaração Universal), correspondendo o exercício do primeiro direito a uma atitude activa e relacional, o segundo a uma atitude activa e pessoal e o terceiro a uma atitude passiva e receptícia.

Os artigos 5º, XXXIII e 37, *caput*, da Constituição Federal do Brasil revelam que o Poder Público tem o dever de informar. Aliás, trata-se de um princípio da administração pública, mas que, também, alcança os particulares prestadores de serviços públicos, como, por exemplo, as emissoras de rádio e televisão.

Ao estabelecer que todos têm o direito de receber dos órgãos públicos as informações de seu interesse particular, ou ainda, as de interesse coletivo ou geral, dentro de um prazo estabelecido pela lei, o legislador quis atribuir ao Poder Público, de forma categórica, mas não exclusiva, o dever de informar. Portanto, embora o legislador se dirija, primordialmente, aos agentes do serviço público, é inegável que o dever de informar se aplica, também, aos particulares (1999, p. 57).

Como preleciona Vera Maria Nusdeo Lopes¹⁶, os veículos de comunicação recebem a concessão do poder público para se utilizarem do dever de informar e, por essa razão, eles devem ser tratados como prestadores de serviço público. O fato desse tipo de serviço ser uma concessão de um Estado Democrático já garante um compromisso, por parte dos veículos, com a democracia e com o pluralismo, bem como com os princípios que regem a administração da República.

Sendo assim, fica patente que, para os detentores de concessões ou permissões do Poder Público, existe um dever de fornecer informações, então, há um dever para as emissoras de televisão e um direito de ser informado para as pessoas portadoras de necessidades especiais auditivas. Como revela Carvalho (1999, p. 153), o direito de informação pode ter, como origem não apenas um contrato privado, mas, também, a própria ordem jurídica em favor da comunidade. Porém, podemos constatar que, apesar do direito de ser informado estar assegurado para todos, essas pessoas portadoras de necessidades especiais

¹⁶ Lopes, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. O direito à informação e as concessões de rádio e televisão, p. 142. A autora, nesse sentido, explica as razões da extensão do conceito de serviço público à radiodifusão.

auditivas, na grande maioria das vezes, acabam privadas desse direito fundamental.

O art. 37, ‘caput’ da Constituição Federal do Brasil, consagra, dentre os princípios da administração pública, o princípio da publicidade, ou seja, estabelece, de forma explícita, um dever, que, por se tratar de um valor axiológico, alcança todas as atividades da administração.

Os veículos de comunicação de massa televisivos, por sua penetração abrangente nas diversas camadas da população, são responsáveis por um bem jurídico, que é a informação, tida, hoje em dia, como essencial para o desenvolvimento da sociedade, em qualquer nível. Ao transmitirem os pronunciamentos oficiais do Governo e divulgarem a Propaganda Eleitoral Gratuita, bem como outros comunicados oficiais, pronunciamentos e campanhas, os veículos de comunicação televisivos ratificam o seu dever de informar.

Conforme exposto anteriormente, o direito de informação possui três vertentes básicas e Canotilho e Vital Moreira (1998, p. 225), na análise dos dispositivos expressos na Constituição de Portugal¹⁷, afirmam que o direito de informação só está completo, quando completa as suas três vertentes, ou seja, o direito de informar, de se informar e de ser informado. Vidal Serrano (1997, p. 82) revela que existe um alto grau de interdependência entre o direito de informar, de se informar e de ser informado. Portanto, fornecer todas as informações de forma completa e correta para todos é um mandamento.

Do exposto, deve-se concluir que o direito de ser informado possui dois sentidos. No primeiro, o direito de receber as informações veiculadas pelas emissoras, sem interferência estatal, numa interface com o direito de informar (2001, p. 90). No segundo, existe um direito de feição positiva de receber as informações relativas aos negócios e atividades públicas, que alcança, também, os particulares na chamada eficácia horizontal dos direitos

¹⁷Constituição portuguesa – Art. 37: Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu ensinamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos ou discriminações“.

fundamentais de informação.

4.2 O aspecto negativo do direito de informar

O direito de informar (transmitir, passar ou divulgar informações) é, inicialmente, uma liberdade. Ele foi assegurado desde a chamada primeira geração de direitos¹⁸, cujo dispositivo visa impedir que o Poder Público dificulte ou proíba o livre fluxo das informações. A sua condição é de direito fundamental, registrado não só na primeira dimensão, mas no decorrer da evolução histórica.

A preocupação no passado era a de afastar qualquer tipo de obstrução, censura, cerceamento ou embaraço de natureza política e ideológica, hoje, é necessário combater outros tipos de restrições, o direito precisa buscar a efetivação dos direitos fundamentais das minorias.

O direito de informar é o que garante a possibilidade de divulgar a notícia. Inicialmente, ele possui uma feição negativa, por proibir a censura. O art. 220, *caput*, da Constituição Federal do Brasil afirma, claramente, que a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer espécie de restrição. O direito de informar, em seu aspecto negativo, assume uma responsabilidade, para que todos os indivíduos não sejam impedidos de receber informações.

Porém, as emissoras de televisão, em muitos momentos, restringem o direito de informar aos portadores de necessidades especiais auditivas, pois, não são raras as vezes em que essas pessoas são censuradas no seu direito fundamental de ouvir com os olhos, não podendo receber as mensagens transmitidas.

Segundo Canotilho (1998, p. 1127-1128) o profissional

¹⁸Bobbio, Norberto. A era dos direitos. Nesse sentido, a classificação foi feita nesta obra. Talvez o mais correto fosse usar dimensões, pois são cumulativos os direitos fundamentais elencados.

jornalista tem a liberdade de informação, pois existe para ele uma alternativa de comportamentos, ou seja, há a possibilidade de informar ou não informar. Já aos proprietários dos veículos televisivos, não cabe a liberdade, pois não existe uma opção, mas uma obrigação de informar. Diante da obrigação, é necessário acabar com a restrição e garantir aos portadores de necessidades especiais auditivas o acesso à informação.

Roberto Zaccaria (1996, p. 64-65) considera que, nesse papel, que ele chama de ativo da expressão, existem outros direitos que colaboram com o direito de informar sem restrições. O exemplo italiano é válido no Brasil, que, também, vincula o direito fundamental de informação a outros direitos fundamentais.

Zaccaria¹⁹ ressalta que, considerando o lado ativo da liberdade de informação é possível haver uma equivalência com o direito de manifestação do pensamento e o direito de crônica. Contudo, revela o autor esses direitos são similares e precisam ser amplos e utilizados em conjunto.

Há dois tipos de mensagens do direito de informação: a crônica e a crítica. A crônica é, para os italianos, o que se denomina no Brasil de notícia, sendo que o direito de crônica é a faculdade de receber, divulgar e transmitir a notícia. Por outro lado, a mensagem, denominada crítica regula a possibilidade de uma apreciação valorativa sobre um determinado assunto, bem como o direito de receber as críticas. A lição italiana, no tocante ao direito de informar sem censura, deve ser entendida como parte do direito multifacetário e completo, que deve chegar às minorias censuradas.

Outras constituições, como a da Espanha²⁰ e a de Portugal²¹,

¹⁹ Zaccaria, Roberto. Obra citada, p. 65. No original: “Considerando, in primo luogo, il lato attivo della libertà di espressione o di informazione, riteriamo che possa stabilirsi una equivalenza fra il diritto di manifestare, il diritto di informare e il diritto di cronaca”. Tradução livre – Considerando, desde logo, o lado ativo da liberdade de expressão, o de informação, reiteramos que possa estabelecer-se uma equivalência com o direito de manifestação, o direito de informação e o direito de crônica.

²⁰ Gonzalez, Santiago Sanchez. La libertad de expresion en España, p.107. O autor aborda a Constituição da Espanha, que no seu artigo 20.1, “d” – “o direito a comunicar e de receber livremente informação”

²¹ Alexandrino, José Alberto. Estatuto Constitucional da actividade de televisão, p. 15-16. Para o autor o direito de informar começou a ser discutido em Portugal, na Assembléia Constituinte, em 1975, sendo efetivo na Carta de 1916. Houve a preocupação de colocar na Carta, os meios para efetivar o direito.

também, garantem o direito de informação.

4.3 O aspecto positivo do direito de informar

Dentro do direito de informar há uma vertente positiva, na qual há a disponibilização dos meios ou veículos de comunicação para transmitir informações, destinados aos grupos minoritários, trata-se do que a Constituição Portuguesa, em seu art. 20, denomina de direito de antena, que é o direito de transmissão da informação por meios oferecidos a esses grupos.

Maria Helena Diniz (1998, p. 150) define o chamado direito de antena da seguinte forma: “1. Direito à criação de empresas destinadas a difundir mensagens (Espanha e Alemanha). 2. Direito de resposta e de réplica política (Portugal). 3. Direito de captação ou transmissão da comunicação por meio de ondas”.

Em nossa Lei Maior de 1988, no art. 17, § 3º está garantido aos partidos políticos o acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da Lei nº 9.504/97, que rege a propaganda política partidária e eleitoral.

A legislação infraconstitucional estabeleceu o direito positivo de informar, embora de forma bastante tímida, por meio, inicialmente, da Lei nº 8.977/95 e, depois, pela Lei nº 9.612/98. O legislador garantiu o direito positivo de informar visando à ampliação da participação da sociedade ou, pelo menos, a democratização do acesso à televisão de canais fechados ou pagos, transmitidos através de cabo.

Um dispositivo, do ano de 1995, denominado Lei da TV a Cabo²², que regula as concessões para as associações comunitárias e fundações, com o intuito de explorar os serviços de radiodifusão, determinou, inclusive, a

²² Lei nº 8.977/95 Art. 2.º, § 1.º “O serviço de TV a Cabo consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, mediante transporte por meios físicos. Esses sinais compreendem programas similares de rádio e televisão, mas podem ser também programas que caracterizam outras formas de subserviços.

criação de três canais gratuitos de uso da comunidade²³. O art. 3º dessa lei prescreve que o serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do país.

As emissoras de TV a cabo devem oferecer, publicamente, os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços (art. 24, parágrafo 1º), o que significa, sem dúvida, uma regra consentânea com a busca da igualdade do direito de utilização dos meios de comunicação por todos os setores da sociedade. Contudo como revela Vera Maria Nusdeo Lopes (1997, p. 318), o avanço foi contido pelo dispositivo seguinte que determina que, em caso de procura maior que a oferta de canais, a escolha será feita pela operadora com base na qualidade e eficiência.

No caso da pessoa portadora de necessidades especiais auditivas, a legislação se cala, ou seja, não oferece os espaços sequer para a discussão do assunto. O segmento televisivo deveria dispor de instrumentos de acesso, implementando a construção de um Estado Democrático de Direito plenamente participativo. A legislação é omissa porque não respeita o homem portador de necessidades especiais.

A crítica que se faz é no sentido de que a chamada televisão de sinal aberto, que chega a, praticamente, todas as residências²⁴, deveria contar com dispositivos semelhantes²⁵.

O aspecto positivo do direito de informar, no Brasil, é bastante tímido, em relação à legislação lusitana, que garante um direito de antena amplo

²³Lopes, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. O direito à informação e as concessões de rádio e televisão, p. 316-317. Nesse sentido, a autora diz que o art. 5º e o art. 23, combinados, exigem que as operadoras de TV a cabo devam manter, obrigatoriamente, três tipos de canais.

²⁴Fiorillo, Celso Antonio Pacheco. Obra citada, p. 181. Nesse sentido, afirma o autor que, no ano de 1986, a TV Globo já somava quarenta e oito emissoras afiliadas, atingindo 17 milhões de domicílios em 98 por cento dos Municípios brasileiros.

²⁵Bernardi, Iara. Comunicação e democracia in Jornal "O Imparcial", 8/12/2000, p.3. A autora, que é deputada federal pelo PT/SP, afirma, no artigo, que o Partido dos Trabalhadores tem um projeto que cria a TV Comunitária nos canais abertos.

e efetivo. No Brasil, somente há essa restrita e precária possibilidade legal, através de duas disposições infraconstitucionais: Lei n° 8.977/95, denominada “Lei da TV a Cabo²⁶”, e da Lei n° 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que criou o Serviço de Radiodifusão Comunitária, além dos já citados.

O Brasil que já não concede um direito efetivo no aspecto negativo do direito de informar, pois não consegue garantir, plenamente, que a informação não sofrerá restrições, também, apresenta falha em relação ao aspecto positivo desse direito, pois demonstra problemas para disponibilizar os meios de comunicação de massa, que são escassos.

Por meio da Internet, novo meio de comunicação, podem ser divulgadas informações geradas pela imprensa local, regional e mundial, com duas vantagens adicionais: rapidez e interatividade. Por enquanto, os “eleitos” dos tempos mágicos do “pontocom” são apenas um pequeno percentual da população brasileira, enquanto os outros são os “pontosem”: sem informação, sem educação, sem saúde, sem comida e sem entender essa nova linguagem cifrada dos computadores.

O chamado direito de antena, quando disponibilizado de forma democrática, garante, amplamente, os meios de informar, concedendo a todas as pessoas, indistintamente, os veículos necessários, para dar voz aos diversos setores.

4.4 O direito de se informar

O direito de se informar é o direito constitucional que qualquer indivíduo tem de alcançar as informações pretendidas, sem qualquer tipo de

²⁶ Lei n° 8.977/95. Primeiro grande avanço na legislação, ao conceder às associações comunitárias e fundações competências, para explorar os serviços de radiodifusão comunitária. O art. 2º, parágrafo 1º, define: “O serviço de TV a Cabo consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, mediante transporte por meios físicos. Esses sinais compreendem programas similares de rádio e televisão, mas podem ser também programas que caracterizam outras formas de subserviços”.

dificuldade ou impedimento.

O inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, aponta o caminho para a busca das várias fontes de informação, inclusive resguardando o sigilo da fonte, quando necessário. O XXXIII, do mesmo artigo, complementa o direito de se informar, ao dizer que todos têm direito a receber dos órgãos públicos, informações de seu interesse particular ou interesse coletivo ou geral, no prazo de lei, sob pena de responsabilidade.

Nos termos do inciso LXXII desse artigo, está garantido, ainda, o direito de “tomar conhecimento ou retificar as informações a seu respeito, constantes nos registros e banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público²⁷”, por meio de um remédio constitucional denominado “habeas-data”.

O direito de se informar é inalienável, imprescritível e com todas as outras características de um direito fundamental, merecendo, inclusive, um tratamento diferenciado.²⁸ Em tese, trata-se, também, de um direito universal, ou seja, também se aplica aos portadores de necessidades especiais auditivas, principalmente quando buscam por entretenimento, lazer e informação.

As emissoras de televisão tem um dever de informar, corretamente. Para isso, a instituição jornalística deve esforçar-se, para assegurar ao seu público o direito sagrado à informação, principalmente quando se está diante de procedimento de integração da pessoa à sociedade, de acordo com o artigo 24, inciso XIV da Constituição, que estabelece como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.

A Constituição da Espanha, no art. 27, citada, entre outras,

²⁷ http://pt.wikipedia.org/wiki/Habeas_Data capturado em 14 de abril de 2008.

²⁸ Lopes, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. O direito à informação, p. 185. A autora afirma: “Roland Fumas, por sua vez, demonstra que o direito à informação é a condição *sine qua non* da liberdade de informação, corolário da liberdade de imprensa. Em decorrência disso, inúmeros documentos passaram a reconhecer o direito de ser informado como um direito subjetivo autônomo, merecedor de sistematização própria”.

por Luiz Alberto David Araujo²⁹, estabelece como dever dos poderes públicos levar em frente uma política de prevenção, tratamento, reabilitação e in-tegração dos diminuídos físicos, sensoriais e psíquicos aos quais prestarão a atenção especializada que requeiram, e dar-lhe-ão proteção especial para gozarem dos direitos que este título outorgar a todos os cidadãos.

Outras constituições trazem, ainda, o direito a receber informação e ressaltam um efeito prático particularmente importante, pois revelam o direito de receber transmissões de outros países, reconhecido na Itália por sentença, em 1975³⁰.

O artigo 48 da Constituição portuguesa de 1976 dispõe que todos os cidadãos têm o direito de se informar, de forma clara e objetiva, dos atos do Estado e das demais entidades públicas, e de ser informado pelo governo e outras autoridades, acerca da gestão dos assuntos públicos.

Ao comentar a liberdade das emissoras de televisão, diante da Constituição espanhola, numa comparação com o modelo alemão de televisão, María Salvador Martínez (1998, p. 42) afirma que, diante do direito de receber a informação, existe um sujeito indeterminado, a massa anônima, que tem o direito de alcançar toda a programação televisiva.

Em nível supranacional, o artigo 10 da Convenção Européia sobre os Direitos Humanos (1950) afirma que o direito de liberdade de expressão compreende o direito de receber e repartir informações.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem prevê o direito de informar, de se informar e de ser informado no art. 37, n.º 1, 2ª parte, e art. 16.º, n.º 2.

O direito de receber informações está, inclusive, elencado como

²⁹ Araujo, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência, p. 58. O autor cita ainda o artigo 71 da Constituição Portuguesa e o artigo 45 da República Popular da China.

³⁰ Zaccaria, Roberto. Obra citada, p. 174. O autor cita uma decisão do tribunal constitucional de 13 de maio de 1987. Corte cost. 13 maggio 1987, n. 153, cit., 1965, que acaba com a autorização discricionária, criada, para impedir emissoras, como a Telemontecarlo, que coloca em risco o monopólio das transmissões televisivas da Rádio e Televisão Italiana (RAI).

um dos princípios da comissão MacBride, da Unesco. O relatório expõe que se trata do direito ao saber, isto é, o direito a ser informado e a procurar, livremente, qualquer informação que se deseja obter, principalmente quando se refere à vida, ao trabalho e às decisões, que a pessoa precisa adotar, tanto como ser individual quanto como membro da comunidade (Relatório MacBride (1980), apud Pereira, 1987, p.129).

Fica claro, portanto, que o acesso à informação é para todos, indistintamente, quaisquer que sejam suas origens ou condições sociais e a ausência de acesso constitui uma infração desse direito brasileiro e internacional, pois se coibi uma integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais.

5 A OMISSÃO DAS TVS COM RELAÇÃO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS AUDITIVAS

As pessoas portadoras de necessidades especiais auditivas, segundo o artigo 24, inciso XIV, possuem o direito à integração social. Qual o conteúdo desse direito? Estaria ele limitado ao direito de igualdade? Certamente que o direito à integração passa pelo direito da igualdade, mas engloba outros direitos (ARAÚJO, 1996, p. 45), como o direito de obter informação. A isonomia tem um duplo enfoque: igualdade na lei (material) e igualdade perante a lei (formal) (SILVA, 1999, p. 191).

Podemos constatar durante o nosso estudo que o direito de se informar encontra base legal nos textos constitucional e infraconstitucional brasileiros e, ainda, nos tratados internacionais.

Na legislação há dispositivos que proíbem a censura ao direito de informação, sendo titulares desse direito à população difusa, sem distinção de qualquer natureza, porém, os brasileiros portadores de necessidades especiais auditivas, comumente, ficam privados de receber qualquer tipo de mensagem

transmitida pelas emissoras de TV: notícia, crítica, doutrina, entretenimento, propaganda e publicidade, pois encontram obstáculos de comunicação que os impedem de ser tratados igualmente.

O direito de se informar é um direito constitucional e a igualdade é um princípio que deve permear toda hermenêutica constitucional³¹ e infraconstitucional, no entanto, a legislação ordinária que regula o assunto é omissa e, portanto, acaba sendo discriminatória, já que o grupo de pessoas portadoras de necessidades especiais auditivas fica sem acesso ao direito de se informar.

O direito à integração social dessas pessoas, como revela David Araújo (1996, p. 44) surge como regra de equilíbrio. Para ele, toda e qualquer interpretação do direito de informação que se faça, deve passar, necessariamente, pelo princípio da igualdade, a fim de garantir à integração social.

Além disso, o constituinte, ao estabelecer a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a integração social das pessoas portadoras de deficiência, no art. 24, XIV, quis delimitar a responsabilidade dos entes federativos. Explicou os critérios, que devem reger a competência, detalhando nos parágrafos do referido artigo, por exemplo, que as normas gerais serão feitas pela União Federal, mas permitindo ao Estado-Membro tratar da matéria no caso de omissão ou lacuna da União.

Com a omissão dessa legislação infraconstitucional, apenas algumas das emissoras de sinal aberto, como as TV Globo e Record, utilizam, em alguns momentos de sua programação, o sistema denominado “*closed caption*”³², e, em pouquíssimas situações, algumas emissoras utilizam-se da LIBRAS, que são os recursos capazes de acabar com a limitação e permitir que as pessoas portadoras de necessidades especiais auditivas tenham acesso à in-

³¹ Häberle, Peter. Hermenêutica constitucional, p. 15. Nesse sentido, o autor diz, Em se tratando de muitos direitos fundamentais, já se processa a interpretação (talvez conscientemente?) de modo a garantir aos destinatários da norma a proteção daquele direito.

³² Dados do Instituto de *Closed Caption* do Brasil, com sede no Rio de Janeiro, Caixa Postal 34097, Jardim Botânico.

formação, ao lazer e ao entretenimento.

Segundo Jorge Miranda (2000, p. 197) o direito não se esgota nas leis, ele não é mero somatório de regras avulsas, produto de atos de vontade ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si. O direito precisa ser efetivo.

6 O CLOSED CAPTION E A LIBRAS

As vantagens tecnológicas devem alcançar, também, aos portadores de necessidades especiais auditivas e proporcionar à eles o direito de informação em suas três vertentes básicas.

O Estado não controla a iniciativa privada e se omite em relação às emissoras de televisão públicas, que deveriam ser céleres em buscar uma solução para o problema de comunicação com os portadores de necessidades especiais auditivas. Essa solução passa pela implantação dos sistemas de legendagem fechada (*Closed Caption*) e/ou da Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS).

O *closed caption* é um recurso da televisão eletrônica, que utiliza as legendas de palavras (*captions*) nos jornais, novelas, programas infantis, documentários e filmes; enfim, em todas as mensagens transmitidas pelas emissoras de televisão. Nas imagens em que predominam, muito, preto e branco, o *closed caption* é azul, vermelho ou verde. Existe, nos aparelhos de televisão, um intervalo vertical de apagamento no sinal de vídeo do televisor. O intervalo corresponde a um número de linhas de vídeo. Na linha 21, são colocadas as informações de “*closed caption*”³³, ou seja, na parte inferior do vídeo aparecem as legendas fechadas.

³³ O sistema de vídeo adotado no Brasil é o Pal-M, que contém 30 quadros por segundo. Isso corresponde a 60 caracteres por segundo, o que equivale, mais ou menos, a 600 palavras por minuto.

A legendagem da notícia, por exemplo, não fica restrita ao simples descrever dos diálogos, ela revela, por exemplo, se, numa entrevista, alguém está gritando, se uma música está tocando ou se uma gargalhada está ecoando ao fundo.

Apesar de nos Estados Unidos o sistema do “*closed caption*” ser obrigatório desde 1990, no Brasil, apesar dos fabricantes de televisores terem dotado os aparelhos do recurso “*closed caption*”³⁴, ainda não existe uma legislação específica³⁵ para tratar do assunto, o que seria recomendável, mas não decisivo para a implementação do sistema.

Atualmente, as emissoras utilizam o sistema de “legendas fechadas” ou “legendas invisíveis” apenas em alguns dos noticiários de caráter nacional, assim, os portadores de necessidades especiais auditivas não podem acompanhar toda a programação e ficam discriminados, impedidos de receber um direito que é fundamental. O sistema, segundo o Instituto “*Closed Caption*” do Brasil, auxiliaria, ainda, os idosos no acompanhamento da programação e teria uma boa aceitação em locais públicos, nos quais não se pode ter um volume alto.

Os estenotipistas³⁶ são os profissionais responsáveis pelo trabalho de transcrever as frases que serão transmitidas aos portadores de necessidades especiais auditivas, ao mesmo tempo da linguagem falada, pelo sistema de “*closed caption*”. A profissão exige uma rapidez para digitar, em média, 160 palavras por minuto. O serviço dos estenotipistas é auxiliado por uma máquina especial denominada estenógrafo computadorizado, que possui

³⁴ No Brasil, a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, a FENEIS, filiada à World Federation of the Deaf, revela que boa parte dos aparelhos já é fabricado com o dispositivo. Nos Estados Unidos, a fabricação de aparelhos com o sistema é obrigatória. A Television Decoder Circuitry Act of 1990, section 330, act 1934.

³⁵ Um projeto de Lei de 1996, do senador cearense Lúcio Alcântara, ainda está no Congresso, para ser votado.

³⁶ A função do estenotipista consiste em registrar depoimentos, audiências, debates, palestras ou mesmo uma simples conversa por escrito / digitalizado com a mesma velocidade em que é falado, e simultaneamente. Para isso, utiliza o estenótipo, um teclado especial com 24 teclas. Essas teclas podem ser batidas ao mesmo tempo, oferecendo uma infinidade de combinações, ao contrário de um computador ou de uma máquina de escrever nos quais se tecla letra por letra. <http://www.rexlab.ufsc.br/modules/news/index.php?storytopic=0&start=5> capturado em 15 de abril de 2008.

24 teclas e possibilita combinações. Para digitar uma palavra como jornalismo, por exemplo, é necessário apertar 11 teclas, todas, praticamente, ao mesmo tempo. Isso é o que possibilita agilidade. Outro pormenor: as palavras não são digitadas conforme a ortografia, Vale mesmo a fonética aproximada. Um programa de computador busca a palavra mais análoga num dicionário. Por isto, o sistema não é perfeito. Há momentos em que os digitadores não precisam usar as teclas. Ocorre, quando os apresentadores dos telejornais lêem a notícia no telepronter³⁷. Esse texto entra direito na transmissão. Em compensação, os estenotipistas se desdobram, quando surgem diálogos.

Existe outra alternativa para que os portadores de necessidades especiais auditivas consigam ouvir com os olhos – a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS. A LIBRAS não pode ser considerada mímica ou gestos soltos, trata-se de uma linguagem que possui, até mesmo, uma estrutura gramatical própria³⁸.

À LIBRAS pode se dar o *status* de língua pois é composta por níveis lingüísticos: o fonológico, o morfológico, o sintático e o semântico. Portanto, tudo o que é denominado de palavra ou item lexical nas línguas oralauditivas são chamados sinais nas línguas de sinais. A principal diferença em relação as demais é sua modalidade visual-espacial. Portanto, se uma pessoa quiser aprender a LIBRAS, praticamente, assimilará um novo idioma. No caso, a transmissão das emissoras de televisão por meio de LIBRAS seria uma importante forma de acesso aos veículos de comunicação de massa televisivos.

Algumas emissoras estrangeiras, como na França, utilizam essa linguagem na sua programação, mesmo porque essa língua foi pioneira e inclusive serviu de base para o Brasil. No entanto, cada Estado possui sua própria língua de sinais, que sofre influência da cultura e dos costumes.

³⁷ O dispositivo fica embutido dentro das câmaras e traz, em letras grandes, os textos, a fim de que não precisem ser decorados.

³⁸ <http://www.libras.org.br/libras.php> Acesso em: 28 mar. 2008

Os sinais são formados a partir de uma combinação da forma e do movimento das duas mãos e ainda do ponto do corpo ou no espaço onde são realizados. A configuração das mãos pode ser da datilografia, ou alfabeto manual ou outras feitas por uma mão predominante. Os sinais para desculpar, evitar e idade, por exemplo, seguem a mesma configuração de mão, com a letra “y”. A diferença é o ponto diferente do corpo no qual é produzido.

Mesmo diante da importância desses recursos, não existe uma política de todas as emissoras nesse sentido, ou seja, não há investimento na LIBRAS e no “closed caption”. Poucos veículos de penetração nacional se utilizam dos recursos e, mesmo assim, em alguns programas como, o Jornal Nacional, Fantástico, Programa do Jô, Bom-Dia Brasil, Jornal Hoje e Jornal da Globo³⁹ e, somente, as aberturas dos programas são anunciadas em LIBRAS. Os planos da emissora (Rede Globo de Televisão) são para ampliar mais o uso desses recursos.

Hoje em dia, podemos perceber que os programas feitos por produtoras independentes, em especial as que produzem programas religiosos, demonstram maior preocupação com essa parcela de brasileiros que possuem necessidades especiais auditivas e utilizam-se da LIBRAS ou linguagem gestual.

O que ocorre é que as emissoras de televisão parecem ser dominadas por uma lógica de lucro, quando a lógica jurídica é a dos princípios.

Alexandrino (1998, p. 28), citando Dominique Wolton, afirma que, para as emissoras de televisão, existe um princípio fundamental, segundo o qual o sistema deverá ser, um dia, gerido por um regime de direito. Isso equivale a uma exigência de respeito às minorias, ou seja, que os dois dispositivos devam ser ampliados para toda programação.

Para David Araújo (1996, p. 43), o meio social do indivíduo é

³⁹ Jornal “Oeste Notícias” - Presidente Prudente Oeste TV 3/9/2000. p.5.3.

fator determinante para seu enquadramento ou não, como portador de necessidades especiais. Todavia, apesar da deficiência auditiva apresentar variados graus de perda da audição, todos os portadores de necessidades especiais auditivas apresentarão dificuldade, menor ou maior, para alcançarem a integração social.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde, cerca de 1,5 por cento da população brasileira sofre de algum tipo de problema de audição.

E, de acordo com a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos o número de deficientes auditivos que não podem acompanhar todas as informações por meio da televisão é de cerca de quatro milhões. Portanto, o Brasil tem milhões de deficientes auditivos.

Então, todas essas pessoas com problemas de audição ficam privados do direito de se informar, mesmo havendo um dever previsível das emissoras em viabilizar esse acesso à informação. Não há correlação lógica entre o fator de discriminação e a desequiparação protegida. (BANDEIRA DE MELLO, p. 47). Estão violados com essa omissão: o direito à igualdade, o direito de integração social e o direito de ser informado, além dos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

Ao não cumprir o dispositivo constitucional que coloca o ser humano portador de necessidade especial e telespectador, numa situação de igualdade, diante do direito informar, se informar e ser informado, o Poder Legislativo incorre numa omissão inconstitucional. Todavia, acredita-se que mesmo sem legislação específica, com base nos princípios e na amplitude do direito, todos os telespectadores teriam que ser alcançados pelo “closed caption” e pela LIBRAS.

Com base no exposto, também podemos encontrar fundamentação legal para tratar do assunto o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece como fundamentos, a dignidade das pessoas humana e a cidadania. Esses princípios devem ser interpretados na sua amplitude maior, de que o Estado só existe devido a esses fundamentos.

Para David Araújo (1996, p. 456), a proteção dos grupos minoritários nada mais é do que uma forma de proteger a cidadania e a dignidade da

pessoa humana, eliminando as desigualdades sociais.

Segundo Miranda (2000, p. 456), a liberdade de comunicação engloba: a) A pluralidade de destinatários, o caráter coletivo ou de massas, sem reciprocidade; b) O princípio da máxima difusão (ao contrário da comunicação privada ou correspondência, conexa com a reserva da intimidade da vida privada e familiar); c) A utilização de meios adequados – hoje, a imprensa escrita, os meios audiovisuais e a cibernética⁴⁰.

A fim cumprir a pluralidade, não deve haver exclusão. O princípio da máxima difusão compreende dar a oportunidade para assistir todos os programas e também para divulgar e a possibilidade de receber.

Para os cidadãos portadores de necessidades especiais auditivas, o que importa é a efetivação dos direitos de informação, a fim de que eles possam, nas televisões, ter a oportunidade ouvir com os olhos.

BIBLIOGRAFIA

ALEXANDRINO, José Alberto de Melo. **Estatuto Constitucional da**

⁴⁰ Cibernética (do grego *ἑὴν ἄνθρωπον* significando condutor, governador, piloto) é uma tentativa de compreender a comunicação e o controle de máquinas, seres vivos e grupos sociais através de analogias com as máquinas cibernéticas (homeostatos, servomecanismos, etc.).

Estas analogias tornam-se possíveis, na Cibernética, por esta estudar o tratamento da informação no interior destes processos como codificação e decodificação, retroação (*feedback*), aprendizagem, etc. Segundo Wiener (1968), do ponto de vista da transmissão da informação, a distinção entre máquinas e seres vivos, humanos ou não, é mera questão de semântica.

O estudo destes autômatos trouxe inferências para diversos campos da ciência. A introdução da idéia de retroação por Norbert Wiener rompe com a causalidade linear e aponta para a idéia de círculo causal onde A age sobre B que em retorno age sobre A. Tal mecanismo é denominado regulação e permite a autonomia de um sistema (seja um organismo, uma máquina, um grupo social). Será sobre essa base que Wiener discutirá a noção de aprendizagem.

É comum a confusão entre cibernética e robótica, em parte devido ao termo ciborgue.

A cibernética foi estudada em diversos países tanto para o planejamento de suas economias como para o desenvolvimentos de maquinarias bélicas e industriais, como foram os casos da antiga URSS (onde se preocuparam com a gestão e controle da economia soviética propondo as perguntas: Quem produz? Quanto produz? Para quem produz?), da França, dos EUA e do Chile (GEROVITCH, 2003; MEDINA, 2006). <http://pt.wikipedia.org/wiki/Cibern%C3%A9tica> capturado em 15 de abril de 2008.

Atividade de Televisão. Coimbra: Coimbra Editora, 1998

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência.** 2. ed. Brasília: Corde, 1996.

_____; Nunes Júnior, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. São Paulo.

BALLE, Francis. **Médias e Sociétés.** 7. ed. Paris: Montechrestien, 1994.

BASTOS, Celso Ribeiro, Martins, Ives *Gandra*. **Comentários à Constituição do Brasil:** Promulgada em 5 de outubro de 1988, art. 5.º a 17. São Paulo: Saraiva. 1989. v. 2.

BELL MALLÉN, Ignacio/Corredoira y Alfonso, Loreto/Cousido González, M. Pilar. **Derecho de la Información, I, Sujeto e médios.** Madrid: Ed. Colex, 1992.

BRASIL, Secretaria de Educação Especial. **Subsídios para organização e funcionamento de serviços de educação especial:** área de deficiência auditiva/ Ministério da Educação e do Desporto, Secretaria de Educação Especial. Brasília: MEC/SEESP, 1995.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 2. ed. Coimbra: Almeida, 1998.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandineti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. **Liberdade de informação e direito difuso à informação verdadeira.** Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

CARVALLO, Renata Mota Mamede e Lichtig, Ida (org). **Audição:** abordagens atuais. Carapicuíba, SP: Pró-Fono, 1997.

- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. 4v.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- GANDELMAN, Henrique. **De Gutemberg à Internet – Direitos Autorais na Era digital**. Rio de Janeiro: Record, 1997.
- GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação**. Coimbra: Almedina, 1994.
- GONZALEZ, Santiago Sanchez. **La libertad de expresion en España**. Madrid: Marcel Pons, 1992.
- HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997.
- LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- MAGNI, Cristina. As incapacidade auditivas e o handicap de trabalhadores portares de PAIR e de suas esposas <IN> **Audiologia Atual** (organização por Maria Cecília Bevilacqua, Orozimbo Alves Costa Filho). 1. ed. São Paulo: Frôntis. Colectanea Symposyun Medicina & Saúde, v.1.
- MARTÍNEZ, María Salvador. **La libertad de la televisión**. Barcelona: Cedecs, 1998.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, t. 2,4..
- NOBRE, Freitas. **Comentários à lei de imprensa**. Lei de Informação.
- NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.
- PEREIRA, Moacir. **A democratização da comunicação – O direito à informação na constituinte**. São Paulo: Global, 1987.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999 A.

ZACCARIA, Roberto. **Materiali per un corso sulla libertà di informazione e di comunicazione**. Padova: Cedam, 1996.